

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano II

Edição XIII

Sossego/PB: 27 de junho de 2016 – Segunda Feira



CÂMARA
MUNICIPAL DE SOSSEGO
CASA João Batista Antunes de Lima
CNPJ: 01.635.617/0001-46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 001/2016 AO PL 003/2016

Senhora Presidente,

O vereador que esta subscreve requer, na forma regimental, que seja incluída na Pauta de Discussão e Votação do Projeto de Lei do Executivo Municipal 003/2016, que dispõe sobre: **ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Emenda nº 001/2016, abaixo discriminada.

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º, IV, *a* do Projeto de Lei nº 003/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

(...)

IV - (...)

a) As despesas de capital para o exercício de 2017 serão fixadas em R\$ 6.676.027,37 (seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESA DE CAPITAL	R\$ 6.676.027,37.
INVESTIMENTOS	R\$ 6.554.998,49.
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$ 16.528,88.
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$ 104.500,00.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí, 23 de junho de 2016.

MARIA VALDETE LUCENA DE LIMA

- Vereadora Presidente -

PARECER Nº 019/2016

Referência: Projeto de Lei nº 003/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 003/2016, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Foi apresentada Emenda ao projeto de nº 001/2016.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II) Fundamentação Jurídica

É da competência do Executivo Municipal enviar a esta Casa Legislativa a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro subsequente, com prioridades, metas e estimativa de despesas e receitas, para aprovação, cabendo aos legisladores proporem emendas, a fim de se atender às necessidades básicas da população.

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar. No entanto, verificou-se que houve uma redução na previsão de despesa de capital de um ano para outro num importe de mais de 2,5 milhões de reais, o que representa uma redução de mais de 30%.

As despesas de capital compreendem investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida. Comparando-se a LDO passada com esta, verifica-se 39,6% de investimentos.

Ao observar uma discrepância grande entre as reduções outrora citadas, o Presidente da Comissão oficiou o Executivo Municipal para que apresentasse detalhes técnicos que justificassem tal redução.

O Executivo Municipal, instado a se manifestar, perante esta comissão e o Plenário desta Casa Legislativa, acerca dos motivos que ensejaram a tal redução, esclareceu que esta se dava em decorrência da crise financeira pela qual o país atravessa, bem como pela perspectiva de redução de repasses para o município no próximo ano. Contudo, não apresentou detalhes técnicos relativos ao quantitativo de despesas com investimentos realizadas no município até o presente momento no exercício financeiro de 2016.

Após analisar os motivos do autor do projeto de lei e os dados trazidos a esta comissão, entendemos que tal redução poderá importar em prejuízo para o município, haja vista que a LOA 2017 será elaborada tomando como base tal previsão de despesa de capital e isto importará em redução de valores destinados a obras, serviços e manutenção da Administração Pública.

Num período de crise econômica como a que o país enfrenta, em que a inflação atinge patamares altíssimos, torna-se perigoso estimar uma despesa de investimentos inferior em 30% para o próximo exercício financeiro, quando, na verdade, sabemos que as despesas aumentam a cada dia. Além disso, verificamos que as demais despesas de capital não tiveram uma redução no mesmo patamar que os investimentos. Para se ter uma ideia, enquanto reduziu-se 39,6% de investimentos, só houve redução de 0,1% da amortização da dívida e 7,2% de inversões financeiras.

Esta Comissão verificou que o município de Sossego, conforme projeto do Executivo, reduziria em quase 50% os valores que o próximo prefeito teria para terminar obras eventualmente inacabadas, realizar novas obras e manter as já existentes.

É bem verdade o que foi afirmado oralmente pelo douto contador do município: a qualquer momento, pode-se alterar a LDO para aumentar os valores de despesa de capital, caso haja um aumento de receita. Ora, se é possível aumentar tais valores posteriormente, também é possível diminuir-los. Aprovando-se a mesma despesa de investimentos para 2017 que a que foi aprovada em 2016, caso venha a existir crise financeira profunda, o próprio Executivo pode encaminhar emenda a fim de reduzir tais valores.

Porém, há uma diferença. Aprovando-se um valor baixo para investimentos e, posteriormente, havendo-se a necessidade de aumentá-los, o próximo prefeito terá que parar todos os investimentos do município, elaborar a emenda à LDO, encaminhar à Câmara Municipal, esperar esta ser aprovada, sancionada e publicada, para, só depois, voltar a investir. Isso significa dizer que, durante todo o período, o município não poderá realizar nenhuma obra ou manutenção. Situação diferente se dá quando se tem uma despesa superior em que se deseja reduzir. Durante todo o trâmite legislativo descrito, as obras do município não correm o risco de paralisarem.

Deste modo, entendemos que a introdução da emenda prevendo que as despesas de capital relativas a investimento para o exercício de 2017 sejam no mesmo montante da do exercício 2016 consegue solucionar a questão outrora referida, até porque, à medida que algumas despesas saem da previsão orçamentária, outras ingressam.

III) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM A INTRODUÇÃO DA EMENDA 001/2016 AO PROJETO ORIGINAL** do Projeto de Lei nº 003/2016.

É o parecer.

Sossego, 23 de junho de 2016.

FLAVIANA LUCENA DE ARAÚJO

Relatora Convocada nos termos do art. 31, §§ 1º e 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sossego

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano II

Edição XIII

Sossego/PB: 27 de junho de 2016 - Segunda Feira



CÂMARA
MUNICIPAL DE SOSSEGO
CASA João Batista Antunes de Lima
CNPJ: 01.635.617/0001-46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PARECER Nº 019/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

EMANUEL DE AZEVEDO SOARES
Presidente

FLAVIANA LUCENA DE ARAÚJO
Relatora Convocada

JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO
Membro

PARECER Nº 020/2016

Referência: Projeto de Lei nº 003/2016

I) Relatório

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 003/2016, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.

A matéria foi recebida por esta Casa Legislativa e, atualmente, encontra-se em fase de apreciação por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Foi apresentada Emenda ao projeto de nº 001/2016.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II) Fundamentação Jurídica

É da competência do Executivo Municipal enviar a esta Casa Legislativa a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro subsequente, com prioridades, metas e estimativa de despesas e receitas, para aprovação, cabendo aos legisladores proporem emendas, a fim de se atender às necessidades básicas da população.

O projeto de lei ora em análise atende aos requisitos formais e materiais a serem analisados por esta Comissão Parlamentar.

Ademais, a fundamentação exposta na justificativa da emenda ao projeto de lei, aliada aos dados trazidos pelo Parecer 019/2016 da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, é extremamente plausível.

Deste modo, entendemos que a introdução da emenda prevendo que as despesas de capital relativas a investimento para o exercício de 2017 sejam no mesmo montante da do exercício 2016 é uma medida justa e necessária.

III) Parecer

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM A INTRODUÇÃO DA EMENDA 001/2016 AO PROJETO ORIGINAL** do Projeto de Lei nº 003/2016.

É o parecer

Sossego, 23 de junho de 2016.

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA
Relator

PARECER Nº 020/2016 APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ____/____/2016 POR UNANIMIDADE.

FLAVIANA LUCENA DE ARAÚJO
Presidente

MANUEL ARNALDO DA SILVA FERREIRA
Relator

EMANUEL DE AZEVEDO SOARES
Membro Convocado nos termos do art. 31, §§ 1º e 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sossego

AUTOGRAFO 005/2016 DO PROJETO DE LEI Nº 003/2016 DE 08 DE ABRIL DE 2016

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única

Art. 1º. Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2017, inclusive as orientações para elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do município de Sossego para o exercício de 2017, nela compreendendo:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2017:

– Metas Anuais.

– Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício

Anterior.

– Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

– Evolução do Patrimônio Líquido

– Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de

Ativos

– Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter

Continuado

– Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.

– Projeção Atuarial do RPPS.

– Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

III – Prioridades e Metas para o exercício de 2017.

IV – Fixação da Despesa de Capital para o Exercício de 2017.

a) – As Despesas de Capital para o Exercício de 2017 serão fixadas em R\$ 4.082.160,53 (Quatro milhões, oitenta e dois mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

b) – **DESPESA DE CAPITAL** 4.082.160,53

e) – INVESTIMENTOS 3.961.131,65

d) – INVERSÕES FINANCEIRAS 16.528,88

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano II

Edição XIII

Sossego/PB: 27 de junho de 2016 - Segunda Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA 104.500,00

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º, IV, a do Projeto de Lei nº 003/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

(...)

IV - (...)

b) As despesas de capital para o exercício de 2017 serão fixadas em R\$ 6.676.027,37 (seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil e sete reais e trinta e sete centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESA DE CAPITAL	R\$ 6.676.027,37.
INVESTIMENTOS	R\$ 6.554.998,49.
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$ 16.528,88.
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$ 104.500,00.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2017 são aquelas definidas nos anexos desta Lei.

§ 1º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017, terão o seguinte objetivo:

I - Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, dentre elas a criação dos conselhos que se fizerem necessários, tudo isto sempre visando à melhoria dos programas implantados e a implantar;

II - Desenvolvimento de ações que visem à melhoria do sistema educacional do município, dentre elas o incremento do número de vagas no ensino municipal, melhoria das estruturas físicas das escolas, qualificação dos profissionais da educação, e demais ações sempre com o intuito de fomentar educação no município de Sossego;

III - Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimento de educação infantil, atendendo assim todas as crianças de famílias carentes residentes no município;

IV - Desenvolvimento de ações que visem melhoria da Rede de Proteção Social do Município, promovendo a criação de conselhos e fomentando atuação dos já existentes, bem como a melhoria dos programas sociais já implantados e a implantar;

V - Desenvolvimento de ações direcionadas a melhoria da infraestrutura do município;

VI - Incentivo a cultura;

VII - Desenvolvimento em articulação com o Governo Federal, Estadual e outros organismos de programas visando a implantação de políticas de:

- Renda mínima;
- Preservação do meio ambiente;
- Construção e reforma de casas populares;
- Preservação do patrimônio histórico, cultural e político-social;
- Saneamento básico.

VIII - Desenvolvimento de ações que visem à Segurança Pública do município.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2017 será elaborada de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica municipal, o Plano Plurianual e com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2017, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual a ser elaborado, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos que estão sendo executados.

Art. 6º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2017 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrações;

II - Anexo, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados à manutenção de desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados a promoção de ações voltada à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

d) Sumária da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;

f) Despesa por fontes de recurso para cada órgão que integra a estrutura administrativa do município;

g) Receita e despesa por categorias econômicas;

h) Despesas previstas consolidadas, ao nível de categorias econômicas, subcategoria, elemento e sub-elemento;

i) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos/atividades;

j) Consolidado por funções, sub-função e programas;

k) Consolidado por função, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;

l) Despesas por órgãos e funções;

m) Despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;

n) Despesas por órgão e unidade responsável com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

o) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB.

III - Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional segundo os preços vigentes em Julho de 2016.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016
PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano II

Edição XIII

Sossego/PB: 27 de junho de 2016 – Segunda Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

presente exercício, as perspectivas para arrecadação no exercício de 2016 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 deverá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) ao total da receita prevista, assim como a autorização para remanejamento.

Art. 8º - O Orçamento Anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo sub-dividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A Proposta Orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido para a consolidação e sanção do Poder Executivo na forma da Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo Poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciar a votação, na Comissão Específica.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 11 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Art.6º - Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 2001)

§ 1º - As categoria de programação que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segunda a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no anexo V da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e portaria nº 163 de 04 de maio de 2001, e suas alterações posteriores.

§ 2º - As ajudas e doações a pessoa física, deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender à pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e a forma de comprovação.

Art. 12 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13 - A classificação da receita a ser adotada para o orçamento de 2017 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela portaria nº 163/2001 de suas alterações.

Parágrafo Único - A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 14 - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo VI, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2016 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário.

§ 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/2000.

Art. 15 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza

tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL

Seção Única

Art. 16 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º e 23º e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 17 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre o Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos § 1º e § 2º deste artigo.

Art. 18 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 19 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2017, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC nº 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPÍTULO VII DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasso de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 20 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasso a Instituições Políticas e Privadas

Art. 21 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a Instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016

PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Estras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano II

Edição XIII

Sossego/PB: 27 de junho de 2016 – Segunda Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - de lei específica, autorizativa de subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

V - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

VI - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2016.

VII - Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2017, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 22 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 23 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 24º – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 25 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código da Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor.

§1º o Controle interno será exercido através da Secretaria de gestão e controladoria, cujas atribuições estão previstas na lei municipal.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 26 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 27º – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2017, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos § 1º e §2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os benefícios dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 28 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 29 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 30 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2016 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Dos Prazos

Art. 31 – A proposta orçamentária do município para exercício de 2017 será entregue ao poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2016, devendo ser devolvida para sanção com os respectivos autógrafos até 1º de dezembro do corrente ano, para que possa ser sancionada e publicada até 31 de dezembro.

Parágrafo único – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 2017.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 32 – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2016 devendo ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

Seção III

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016

PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima
VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira
1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira
PERIODICIDADE:
Quinzenal

TIRAGEM:
10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br

Jornal Oficial

Poder Legislativo Municipal

Decreto Legislativo nº 011/2014

Ano II

Edição XIII

Sossego/PB: 27 de junho de 2016 – Segunda Feira



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Das Disposições Gerais

convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 34º – A comunidade deverá participar de elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 35º – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 36º – O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, redação dada pela EC 58, de 2009, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 37 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 38 – Se o projeto de Lei Orçamentária de 2017 não for sancionada até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) na forma proposta remetida a Câmara Municipal, até que a referida Lei seja sancionada.

Art. 39 – o Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 40 – No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplicam-se as disposições contidas no art. 16 da LC nº 101/2000.

Art. 41 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB, em 23 de junho de 2016.

MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA
PRESIDENTE

ESDRAS FERREIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

Editorial:

Câmara Municipal de Sossego
Casa João Batista Antunes de Lima
MESA DIRETORA 2015/2016

PRESIDENTE: Maria Valdete de Lucena Lima

VICE PRESIDENTE: Manuel Arnaldo da Silva Ferreira

1º SECRETÁRIO: Esdras Ferreira da Silva

2º SECRETÁRIO: Joseilson de Medeiros Oliveira

JORNAL OFICIAL

Edição e Editoração Gráfica
Josivam Medeiros de Oliveira

PERIODICIDADE:

Quinzenal

TIRAGEM:

10 exemplares

ENDEREÇO

Rua Pedro José de Maria, s/n
Alto da Bela Vista, CEP: 58177-000
Fone: 83 9313 3767 / 9142 1401
email: camara.sossego@hotmail.com
site: www.camarasossego.pb.gov.br